

A. I. Nº - 939275-0/06
AUTUADO - TRANSPORTADORA L & M LTDA.
AUTUANTE - PETRONIO SILVA SOUZA
ORIGEM - IFMT/DAT-NORTE
INTERNET - 12/01/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0393-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/09/06, exige ICMS no valor de R\$ 11.692,58, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de transporte de mercadorias acompanhada de documentação fiscal inidônea.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 152627, apreendendo 27.162 kg de algodão em pluma. Na descrição dos fatos é mencionado que o veículo placa CPG 5671-SP, transportava 27.162 kg de algodão em pluma embarcada na empresa Golmur Ind. e Com., estabelecida na cidade de Luiz Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia, utilizando para transporte das referidas mercadorias a nota fiscal nº 0189 emitida por Cotonorte Ltda, estabelecida em Dianópolis, Estado de Tocantins.

O autuado apresenta impugnação às fls. 16/19, negando a ocorrência da infração e afirmando que a acusação não passa de uma mera presunção do autuante. Acrescenta que o autuante se encontrava há mais de 800km da empresa Golmur para fazer a mencionada suposição, argumentando ser impossível determinar que o embarque não ocorrerá na origem identificada na nota fiscal. Aduz que a nota fiscal nº 0189 (fl. 02) contém todos os requisitos legais exigidos para a operação em comento, não podendo ser considerada inidônea. Informa acostar ao processo a nota fiscal nº 3746, originada do produtor Ubiratan Francisco Franciosi, inscrito na Bahia, afirmando que é relativa à aquisição da mercadoria pela empresa de Tocantins. Ao final, considerando a ação fiscal arbitrária o que motivou o ajuizamento de Mandado de Segurança para liberar a mercadoria, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação à fl. 28, diz que na fl 05 dos autos foram apresentados fotografias da embalagem dos fardos transportados pelo veículo de propriedade do autuado, e que à fl. 07 refere-se ao original de etiqueta de controle da qualidade da mercadoria. Acrescenta que tal documento, constituído de uma lâmina de plástico alaranjada é que identifica o estabelecimento que beneficiou e embarcou a mercadoria ora em lide. Aduz que o citado documento tem o número 104034 que faz parte da relação dos 116 fardos de algodão transportados, relação esta encontrada na segunda coluna da folha 06.

Quanto à nota fiscal nº 003746, que o autuado apresenta, emitida em 01/09/06, pelo produtor da região de Barreiras Ubiratan Francisco Franciosi destinada a Cotonorte Comércio de Produtos Agrícolas Ltda estabelecida em Dianópolis, estado do Tocantins, cujo imposto foi pago através do DAE à fl. 21, diz que o autuado deixou de mostrar que se trata de mercadoria diversa da que foi autuada, pois há uma disparidade de datas (nota fiscal 007746 = 01/09/06 e da Cotonorte = 04/09/06) além de diferença de peso (nota fiscal 003746 = 135 fardos e a mercadoria transportada = 116 fardos).

Ao final, mantém a ação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de transporte de mercadorias acompanhada de documentação fiscal inidônea.

O autuante apreendeu 27.162kg de algodão em pluma que segunda descrição no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 152627 (fl. 03) estava sendo transportado pelo veículo placa CPG 5671-SP, tendo sido embarcada na empresa Golmur Ind. e Com., estabelecida na cidade de Luiz Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia, porém constando na nota fiscal nº 0189 como se estivesse sido remetida pela empresa Cottonorte Ltda, estabelecida em Dianópolis, Estado de Tocantins.

O autuado negou a ocorrência da infração, afirmando que a acusação não passa de uma mera presunção do autuante. Aduziu que a nota fiscal nº 0189 (fl. 02) contém todos os requisitos legais exigidos para a operação em comento, não podendo ser considerada inidônea. Acostou ao processo a nota fiscal nº 3746, originada do produtor Ubiratan Francisco Franciosi, inscrito na Bahia, afirmado que é relativa a aquisição da mercadoria pela empresa de Tocantins.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, entendo que restou caracterizada a infração diante das seguintes constatações:

1 – em se tratando de uma operação interestadual, como afirma o autuado, deveria ter sido emitido o passe fiscal quando a mercadoria adentrou nesse Estado, o que não ocorreu.

2 – as fotografias (fl. 05) da embalagem dos fardos transportados pelo veículo interceptado pela fiscalização, permite constatar que na sacaria do produto consta os dados da empresa Golmur Ind. e Com., estabelecida na cidade de Luiz Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia;

3 – consta também na foto a etiqueta de controle da qualidade da mercadoria nº 104034, que foi acostada aos autos à fl. 07, e foi emitida também pela empresa Golmur Ind. e Com;

4 - tal documento, constituído de uma lâmina de plástico alaranjada é que identifica o estabelecimento que beneficiou e embarcou a mercadoria ora em lide e este documento, cujo número é 104034, faz parte da relação dos 116 fardos de algodão transportados, do documento constante à fl. 06;

5 - a nota fiscal nº 003746, que o autuado apresenta, emitida em 01/09/06, pelo produtor da região de Barreiras Ubiratan Francisco Franciosi destinada a Cotonorte Comércio de Produtos Agrícolas Ltda estabelecida em Dianópolis, estado do Tocantins, na tentativa de indicar a procedência anterior da mercadoria, apresenta uma diferença de peso e tipo do algodão (nota fiscal 003746 = 135 fardos de algodão tipo 51.5 e a mercadoria transportada = 116 fardos de algodão tipo 41.4), não havendo como se aceitar que se tratam das mesmas mercadorias, ainda ressaltando que a mercadoria apreendida tinha em sua sacaria os dados da empresa Golmur, não fazendo nenhuma referência ao produtor Ubiratan Franciosi.

Portanto, diante de todas as evidências acima citadas, concordo que o documento fiscal que acompanhava a mercadoria apreendida é inidôneo para operação, com base no que dispõe o art.209, VI, do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 939275-0/06, lavrado contra

TRANSPORTADORA L & M LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.692,58**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR